



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.010839/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-001.870 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente VITÓRIA QUÍMICA E ANTICOR LTDA
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/01/2004, 30/03/2004, 30/04/2004, 30/05/2004, 20/06/2004, 30/08/2004, 30/06/2005, 30/07/2005, 30/08/2005, 30/11/2005, 30/12/2005, 30/05/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula n° 02, cuja redação é a seguinte:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA N° 04 DO CARF.

É cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários conforme Súmula n° 04 do CARF, *in verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Satori.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração (fls.69/82), lavrados em 22/10/2008, exigindo a diferença entre o valor escriturado e o valor pago do PIS e da COFINS, acrescentados de juros e multa, cujos fatos geradores ocorreram entre março de 2004 e maio de 2007.

A Autuada apresentou Impugnação (fls.85/94), mas a DRJ em Campinas/SP manteve o lançamento integralmente (fls.108/114).

A Autuada foi intimada do Acórdão da DRJ em 10/11/2011 (fl.128) e interpôs Recurso Voluntário em 12/12/2011 (fls.130/138), insurgindo-se somente contra a multa de ofício, alegando a sua inconstitucionalidade por ter caráter confiscatório; e contra a aplicação da Taxa SELIC como juros, por contrariar o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ao final, a Recorrente pediu que o lançamento de ofício fosse julgado improcedente.

É o Relatório

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em que pese a Recorrente ter pedido que o auto de infração seja julgado improcedente, não apresentou nenhum argumento que demonstre a irregularidade no lançamento dos tributos (PIS e COFINS), de modo que não será apreciado se a Recorrente devia ou não as contribuições, em cumprimento ao disposto no art. 17, do Decreto nº 70.235/72, pelo qual considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assim, as matérias devolvidas à apreciação deste Conselho foram somente: Inconstitucionalidade da multa aplica; e ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC.

1. Da multa.

Alega a Recorrente que a multa tem caráter confiscatório, portanto não deveria ser aplicada.

Ocorre que a multa aplicada está em conformidade com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a qual está em pleno vigor.

O Princípio do Não-confisco é constitucional, logo, o afastamento da multa seria com base em inconstitucionalidade, o que não é permitido em razão da falta de competência do CARF, como disposto expressamente na Súmula nº 02, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, estando a multa baseada em norma com vigor pleno, não cabe ao CARF afastá-la com base em inconstitucionalidade. Por essa razão, mantenho a multa aplicada.

2. Da Taxa SELIC

A Recorrente alega que a Taxa SELIC não pode ser utilizada para o cálculo dos juros do crédito tributário.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a possibilidade de aplicação da Taxa SELIC para cálculo de juros dos créditos tributários já está pacificada pela Súmula nº 04 do CARF, *in verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Sendo assim, não há razão para afastar a aplicação da Taxa SELIC.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter o lançamento integralmente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Processo nº 10830.010839/2008-01
Acórdão n.º **3401-001.870**

S3-C4T1
Fl. 162

CÓPIA